



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.266 E 1.267, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2010 (nº 3.946/2008, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. (Em audiência, nos termos do RQS nº 466, de 2010)

PARECER Nº 1.266, DE 2010

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2010 (nº 3.946, de 2008, na origem), originário do Poder Executivo, nos termos de seu art. 1º, cria 100 (cem) cargos efetivos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema (ANCINE). Em decorrência desse acréscimo, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que originalmente tratou da criação da agência e de seus cargos.

Pelo que determina o art. 2º, o provimento dos cargos criados fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Do art. 3º consta a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada, conclusivamente, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com foro de decisão terminativa. Entretanto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 466, de 2010, de autoria do Senador ~~FRANCISCO ASSIS~~, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) se pronunciará sobre a matéria, antes do exame terminativo a cargo da CCJ.

Nesta comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto em exame.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se sobre proposições que versem sobre instituições culturais, como é o caso da ANCINE.

De acordo com o exposto na Exposição de Motivos nº 214/2008/MP, de 26 de agosto de 2008, a ANCINE tem um papel fundamental no que diz respeito à gestão, acompanhamento e supervisão das políticas públicas no setor cinematográfico e de audiovisual. Entretanto, ao ser instituída, essa agência teve criados apenas vinte cargos para cada uma das categorias.

Decorridos mais de seis anos da criação da ANCINE, sua carga de trabalho só fez aumentar, o que a levou a recrutar pessoal por meio da terceirização de serviços de apoio. Entretanto, tal modalidade de contratação vem sendo contestada pelos órgãos fiscalizatórios e por decreto do próprio governo federal. A fim de sanear a situação, foi assinado termo de conciliação com o Ministério Público, com o compromisso de substituir, até 2010, os terceirizados por pessoal do Quadro.

Com o PLC nº 33, de 2010, o quantitativo de cargos passa a ser, respectivamente de: cento e cinquenta Especialistas em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; sessenta e quatro Técnicos em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; setenta Analistas

Administrativos; e setenta e seis Técnicos Administrativos. A admissão desses servidores efetivos não causará, de imediato, impacto orçamentário, uma vez que a contratação só virá após concurso público. E esse é o tempo de o Congresso Nacional votar nova lei orçamentária com previsão de recursos para tal fim.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos o papel relevante da ANCINE para o desenvolvimento do setor cinematográfico e audiovisual nacional, razão pela qual a proposição deve ser aprovada, a fim de que seu Quadro de Pessoal Permanente passe a ser compatível com as demandas de serviço.

III – VOTO

Tendo em vista o mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2010.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2010.



, Presidente



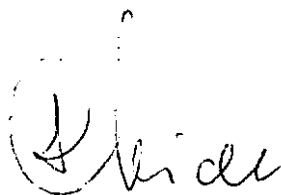
, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 033/10, NA REUNIÃO DE 26/10/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Plide (Sen. Estimado Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
RELATOR:	
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.267, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2010 (PL nº 3.946, de 2008, na origem), originário do Poder Executivo, que tem o objetivo de criar cem cargos efetivos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema (ANCINE).

O projeto é composto de três artigos. O art. 1º cria os cargos públicos em questão. O parágrafo único desse artigo determina que o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que enumera os cargos existentes na ANCINE, passe a vigorar com as alterações contidas no Anexo do projeto, contemplando a criação dos novos cargos.

O art. 2º determina que o provimento dos cargos criados fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, de acordo com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal. O art. 3º veicula a cláusula de vigência da lei que decorrer do projeto, cujo início se dará na data de publicação da norma.

Na Exposição de Motivos nº 00214/2008/MP, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão argumenta que a criação dos cargos na ANCINE é imprescindível para o bom desempenho da missão ^{35380.95438} e das competências da agência. O provimento dos novos cargos, mediante concurso público, deve substituir a contratação de serviços terceirizados de apoio operacional, em cumprimento ao Termo de Conciliação Judicial que a União firmou com o Ministério Público do Trabalho.

A proposição foi examinada – e aprovada – na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. Como a matéria trata da criação de cargos públicos, cumpre-nos decidir também quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 101, II, do RISF.

A iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é reservada ao Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. O projeto em análise obedece a essa regra de limitação de iniciativa, uma vez que foi regularmente encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados. Quanto ao exame da constitucionalidade material, concluímos que a proposição mostra-se plenamente de acordo com as disposições constitucionais referentes à administração pública e seus servidores.

No plano da juridicidade não existem reparos à proposição, uma vez que suas disposições não apresentam conflito com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 10.871, de 2004, diploma que se pretende alterar. A análise da regimentalidade da proposição, de forma semelhante, não aponta qualquer óbice ao seguimento de sua tramitação.

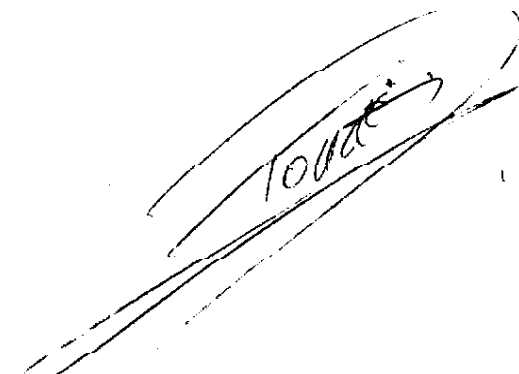
Com respeito à adequação orçamentária e financeira do projeto, registramos que a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária para 2010), autoriza expressamente, no item 5.15 de seu Anexo V, a criação dos cargos em questão, sendo reservados, no item 5.2 desse mesmo Anexo, R\$ 259.577.000,00 para cobrir despesas com cargos e funções vagos para substituição de terceirizados. A Exposição de ~~Motivos~~ ^{35360.95438} que acompanha o projeto estima em R\$ 329.000,00 orçamentário-financeiro mensal com o provimento dos cargos a serem criados.

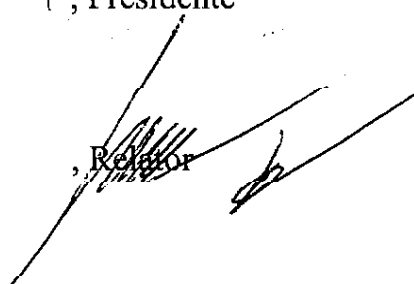
Em seu mérito, avaliamos favoravelmente o projeto. A prestação de serviços à sociedade demanda a existência de uma estrutura adequada na administração pública, no que se refere a recursos materiais e de pessoal. O projeto contribui para consolidar o quadro de pessoal da ANCINE, proporcionando a substituição de prestadores de serviço terceirizados por servidores efetivos selecionados por concurso público, em sintonia com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 33 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>Ad hoc</i> Senador Edison Lobão	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 15/07/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL N° 33, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBAC	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEVEDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXARIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAIR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o

órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 61. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100

	Técnico Administrativo	70
ANTAO	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	840
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	160
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	400
ANVISA <u>Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009</u>	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

LEI Nº 12.214, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010.

ANEXO V -2010

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

5.5. Lei nº 12.083, de 2009 -UFOPA	-	211	4.191.000	4.191.000
5.6. Lei nº 12.083, de 2009 -MDS e FUNAI	-	249	19.101.000	19.101.000
5.7. PL nº 3.430, de 2008 -MIN, SUDAM, SUDENE e DNIT	172	172	8.572.000	8.572.000
5.8. PL nº 3.452, de 2008 -Diversos	2.700	50	3.600.000	3.600.000
5.9. PL nº 3.643, de 2008 -CVM	165	-	-	-
5.10. Lei nº 12.029, de 2009 -UFS	-	237	5.412.000	5.412.000
5.11. PL nº 3.891, de 2008 -UNILAB	432	167	3.933.000	3.933.000
5.12. PL nº 3.943, de 2008 -MD	100	-	-	-
5.13. PL nº 3.944, de 2008 -INPI (3)	148	148	3.015.000	3.015.000
5.14. PL nº 3.945, de 2008 -BACEN	100	-	-	-
5.15. PL nº 3.946, de 2008 -ANCINE	100	-	-	-
5.16. PL nº 3.947, de 2008 -PR e MJ	14	14	1.416.000	1.416.000
5.17. PL nº 3.948, de 2008 -MAPA	360	-	-	-
5.18. PL nº 3.949, de 2008 -AGU e PGF	71	71	7.396.000	7.396.000
5.19. PL nº 3.950, de 2008 -ME	24	24	1.612.000	1.612.000
5.20. PL nº 3.952, de 2008 -Diversos	2.190	-	-	-
5.21. PL nº 3.954, de 2008 -MDIC	21	21	1.709.000	1.709.000
5.22. PL nº 3.955, de 2008 -MJ	6	6	566.000	566.000
5.23. PL nº 3.956, de 2008 -MF	24	24	2.380.000	2.380.000
5.24. Lei nº 12.060, de 2009 -MP	-	139	11.176.000	11.176.000
5.25. PL nº 3.958, de 2008 -MS	118	118	9.319.000	9.319.000
5.26. PL nº 3.959, de 2008 -SEPM	3	3	334.000	334.000
5.27. PL nº 3.961, de 2008 -Diversos	98	98	8.047.000	8.047.000
5.28. PL nº 3.962, de 2008 -PREVIC e outros	370	130	6.102.000	6.102.000
5.29. PL nº 4.752, de 2009 -COMAER	13.49	195	3.911.000	3.911.000
5.30. PL nº 5.916, de 2009 -COMAR	21.50	989	24.054.000	24.054.000
5.31. PL nº 5.911, de 2009 -Diversos	400	-	-	-
5.32. PL nº 5.912, de 2009 -MRE	100	100	3.851.527	7.898.613
5.33. PL nº 5.914, de 2009 -MPS	1.124	624	22.095.473	44.964.387
5.34. PL nº 5.915, de 2009 -Diversos	113	113	3.000.000	6.500.000
5.35. (VETADO)	(Veta do)	(Veta do)	-	-
5.36. (VETADO)	(Veta do)	-	-	-
5.37. (VETADO)	(Veta do)	(Veta do)	-	-
TOTAL DO ITEM I	76.91	56.87	2.178.523.331	4.174.829.331
	1	1		

Publicado no DSF, de 12/08/2010.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 257/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2010, que "Cria cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004", de autoria do Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

03:14406/2010